



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Rectifica a constituição dos conselhos de gestão de algumas companhias de seguros nacionalizadas.

Nomeia administradores por parte do Estado para algumas companhias de seguros.

Declaração:

De ter sido rectificad a resolução do Conselho de Ministros, que nomeia os conselhos de gestão para as companhias de seguros nacionalizadas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificad o Decreto-Lei n.º 69/76, que fixa os soldos, ordenados e prês a abonar mensalmente, respectivamente, aos oficiais, sargentos e praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea.

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 240/76:

Prorroga por tempo indeterminado o prazo para os herdeiros hábeis dos servidores dos ex-territórios ultramarinos requererem a pensão de sobrevivência.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 241/76:

Cria no concelho do Seixal a freguesia de Corroios.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto n.º 242/76:

Fixa os novos vencimentos das forças militarizadas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 203/76:

Aumenta o quadro do pessoal da comarca de Bragança.

Portaria n.º 204/76:

Approva o regulamento e o programa das provas do concurso de habilitação para conservadores e notários.

Decreto-Lei n.º 243/73:

Cria uma inspecção da Polícia Judiciária com sede em Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 205/76:

Manda efectuar transferências de verbas nos orçamentos de diversos Ministérios.

Decreto-Lei n.º 244/76:

Inclui a Companhia de Seguros Garantia na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

Decreto-Lei n.º 245/76:

Permite ao Ministro das Finanças, por simples decreto, autorizar a Junta do Crédito Público a criar novas modalidades de rendas vitalícias.

Portaria n.º 206/76:

Determina que o prazo do artigo 40.º do Código Comercial seja aplicável ao Banco de Portugal quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal.

Decreto-Lei n.º 246/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho (residência dos funcionários fora da sede dos serviços).

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Portaria n.º 207/76:

Autoriza a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a consignar as suas receitas de venda de água, a favor do Banco de Fomento Nacional, como garantia de pagamento do capital e dos juros do empréstimo de 50 000 000\$.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 247/76:

Permite aos titulares de cartas de condução e de licenças de instrutor emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência trocá-las gratuitamente durante o período de validade das mesmas.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 208/76:

Determina quais os aditivos admissíveis nos óleos comestíveis.

Ministério da Agricultura e Pescas**Decreto-Lei n.º 248/76:**

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, que regulam a nacionalização de prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas do Caia, Campilhas, S. Domingos e Alto Sado, Divor, Loures, Idanha, Mira, Odivellas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia.

Ministério do Comércio Externo:**Decreto-Lei n.º 249/76:**

Adapta à nova orgânica governamental a constituição da Comissão Permanente para a Aplicação dos Direitos Anti-Dumping e Compensadores, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966.

Decreto-Lei n.º 250/76:

Estabelece as percentagens a aplicar para cálculo do imposto a fazer pelas concessionárias de exploração das zonas de jogos de fortuna ou azar.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto-Lei n.º 251/76:**

Estabelece medidas quanto à colocação e abono de vencimentos dos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 252/76:**

Equipara, para efeitos de participação emolumentar, os ajudantes de escrivão dos tribunais do trabalho aos tribunais judiciais.

Decreto-Lei n.º 253/76:

Equipara, para efeitos de participação emolumentar, os escriturários-dactilógrafos dos tribunais do trabalho aos dos tribunais judiciais.

Ministério da Comunicação Social:**Decreto-Lei n.º 254/76:**

Estabelece medidas relativas à publicação e comercialização de objectos e meios de comunicação social de conteúdo pornográfico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 298, d 29 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 183/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio de 1972.

Ministério da Administração Interna:**Despacho:**

De terem sido autorizadas as entidades processadoras a descontar, nos respectivos vencimentos, importâncias das quotas destinadas ao STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Despacho:**

Fixa os preços dos combustíveis líquidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo da Nicarágua depositado o instrumento de sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público ter o Governo do Zaire depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 738/75:**

Aprova o quadro privativo do pessoal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Março de 1976, resolveu fazer as seguintes rectificações na constituição dos conselhos de gestão das companhias de seguros nacionalizadas:

Açoreana:

António Carlos Ribeiro (presidente);
Francisco Manuel Pacheco;
Carlos Figueiredo Cardoso;
João Dionísio da Silva;
Vitor Manuel Gomes da Silva Leal.

A Nacional:

Dr. Armando Vieira dos Santos Caeiro (presidente);
Rui de Sousa Pacheco;
Silvino dos Santos Lopes;
Herlânder Henrique Coutinho da Silva;
João Fernandes Sarandezes.

Ourique:

Vitor Luis Mendes Mesquita (presidente);
Dr. Hermínio Azevedo de Carvalho;
Dr. Hélio Correia Pedro.

A Pátria:

Manuel António Marques Pereira (presidente);
João Horta Monteiro;
Luís Enes da Silva;
Helder Caetano Ferro de Oliveira.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Para cumprimento do Decreto-Lei n.º 122/76, de 11 de Fevereiro, e por proposta do Ministro das Finanças, decidiu o Conselho de Ministros nomear os administradores por parte do Estado para as companhias de seguros a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, atribuindo-lhes os mesmos direitos e obrigações que existam ou venham a ser definidos para os membros dos conselhos de gestão das companhias de seguros nacionalizadas, nomeadamente o regime de comissão de serviço, enquanto durarem os respectivos mandatos, salvaguardando-se a garantia do posto de trabalho que ocupavam na data da nomeação.

De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, estes administradores nomeados pelo Governo gozam dos direitos e têm os deveres que as leis aplicáveis atribuírem aos demais administradores, competindo-lhes, essencialmente, e juntamente com estes, zelar segundo o melhor critério pelos interesses das respectivas empresas e da actividade seguradora em geral, devendo observar, em caso de conflito ou de concorrência de interesses, as instruções especiais que lhes sejam dadas pelo Ministério das Finanças.

Companhia de Seguros Metrópole:

Dr. Albertino da Costa.

Companhia de Seguros Portugal:

Levy Nunes Gomes.

Companhia de Seguros Portugal Previdente:

Dr. Artur Manuel Reis Pereira da Luz.

A Social:

José Gomes Albuquerque.
Dr. António Paiva de Andrada Reis.

Sociedade Portuguesa de Seguros:

Carlos Alberto Tavares Vera.

Companhia de Seguros O Trabalho:

Zemael Antunes Espadas.
Dr. Eduardo Ferreira da Costa.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a resolução do Conselho de Ministros, que nomeia os conselhos de gestão para as companhias de seguros nacionalizadas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Império — Sagres — Universal:

.....
João Sengo da Costa.
Dr. José Francisco Leitão Carvalho.
Luís Salgado Rodrigues.
.....

deve ler-se:

Império — Sagres — Universal:

.....
João Ricardo Sengo da Costa.
Dr. José Francisco Leitão de Carvalho.
Luís António Salgado Rodrigues.
.....

Onde se lê:

Mutual:

.....
Oswaldo dos Santos Bixo.
.....

deve ler-se:

Mutual:

.....
Oswaldo dos Santos Dixo.
.....

Onde se lê:

A Seguradora Industrial:

Dr. José Santos Marques (presidente).
Dr. José António Arez Romão.
Dr. António Carlos Fernão Morgado.

deve ler-se:

A Seguradora Industrial:

Dr. José dos Santos Marques (presidente).
Dr. José António de Arez Romão.
Dr. António Carlos Ferrão Morgado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, da mesma data, saiu com a seguinte omissão, que desta forma se supre:

A seguir à promulgação do Presidente da República, deverá constar a seguinte menção:

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios sob administração portuguesa.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Março de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete dos Assuntos Jurídicos

Decreto-Lei n.º 240/76

de 7 de Abril

As razões que levaram à promulgação do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, que prorrogou, por tempo indeterminado, os prazos dos agentes

administrativos para requerer a constituição da pensão de sobrevivência são igualmente válidas para os herdeiros hábeis dos agentes anteriormente falecidos, a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro;

Convém ainda determinar-se, por via legislativa, o momento a partir do qual serão abonadas tais pensões.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, é também aplicável ao prazo referido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

2. As pensões requeridas nos termos desta disposição serão devidas a partir da data de entrada do respectivo requerimento.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 241/76

de 7 de Abril

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos eleitores com residência habitual nos lugares de Corroios, Santa Marta de Corroios e Vale de Milhaço, pertencentes à freguesia de Amora, do concelho do Seixal, no sentido de ser criada a freguesia de Corroios, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem os equipamentos colectivos necessários à organização da vida das populações envolvidas;

Considerando que tanto a freguesia a criar como a de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da comissão administrativa do Município do Seixal, da Junta Distrital de Setúbal e do governador civil do mesmo distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que aquela representação há muito foi deduzida e se encontra instruída, pelo que, excepcionalmente, se não deve aguardar nova regulamentação legal sobre a matéria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Seixal a freguesia de Corroios, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Corroios é classificada de 1.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo de um ponto localizado junto à ponte-cais do Corpo de Marinheiros, segue pela cala que se dirige para a comporta do Carrasco, até alcançar o meio desta última, continuando, então, pelo caminho que margina a estrema da Quinta do Castelo e vai entroncar na estrada nacional n.º 10, junto ao quilómetro 6,730; depois de atravessar aquela via de comunicação, avança pelo eixo da estrada de acesso à Fábrica de Explosivos Pinheiro da Cruz, cruzando a Auto-Estrada do Sul pela passagem inferior ali existente, e prossegue pela referida estrada até atingir a vedação das instalações da mencionada Fábrica, que passa a acompanhar, primeiro, no sentido poente, seguidamente, para sudoeste e, por último, em sentido nascente, até encontrar a linha de água denominada Vala de Santa Marta; aí, flecte para sul, progredindo pela aludida linha de água em direcção à lagoa do Marquinho, situada nos limites comuns dos concelhos de Seixal e Sesimbra, e dirige-se, depois, para poente, pelos mesmos limites, até ao seu ponto de convergência com os do concelho de Almada; a partir daqui, passa a acompanhar os limites comuns dos concelhos de Seixal e Almada, até alcançar a ponte-cais do Corpo de Marinheiros, onde se iniciou a descrição.

Art. 4.º A Junta de Freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das juntas de freguesia do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município do Seixal procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 242/76

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, veio operar a actualização dos vencimentos do pessoal dos três ramos das forças armadas. Importa, por isso, e adoptando o mesmo espírito, proceder à actualização dos vencimentos das forças militarizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP) serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

2. Os comandantes de divisão isolada, secção e adjuntos dos comandos distritais da PSP, quando oficiais subalternos, serão abonados do vencimento de primeiro-comissário.

3. Os ordenados mensais a abonar aos sargentos da GNR e da GF serão dos quantitativos fixados para os sargentos das forças armadas.

4. Os vencimentos mensais a abonar aos comissários e agentes da PSP e às praças da GNR e GF serão dos seguintes quantitativos:

Comissário principal	10 200\$00
Primeiro-comissário	8 700\$00
Segundo-comissário	8 000\$00
Chefe de esquadra	7 000\$00
Subchefe-ajudante	6 800\$00
Primeiro-subchefe	6 500\$00
Segundo-subchefe	6 100\$00
Guarda de 1.ª classe e primeiro-cabo	5 800\$00
Segundo-cabo	5 700\$00
Guarda e soldado	5 600\$00
Guarda e soldado provisório	5 000\$00

Art. 2.º Os soldos, ordenados e vencimentos dos militares da GNR, GF e PSP, dos comissários e dos agentes da PSP na efectividade de serviço não sofrem reduções de qualquer espécie, salvo nas situações de ausência ilegítima, de licença sem vencimento, de licença registada e de licença ilimitada, situações em que os perdem na totalidade.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de liquidação de diuturnidades relativas aos militares da GNR, GF e PSP e aos comissários e agentes da PSP, e enquanto não for publicado o despacho conjunto do diploma elaborado com base nos princípios do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, das forças armadas, continuarão a ser abonados os quantitativos do antecedente estabelecidos (Decretos-Leis n.ºs 614/74, 615/74 e 617/74, de 14 de Novembro).

2. Os vencimentos dos alferes e tenentes oriundos da classe de sargento são acrescidos dos quantitativos das diuturnidades a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro (GNR e GF), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro (PSP), até ao máximo de quatro.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro, e despachos conjuntos de 4 de Fevereiro de 1974, elaborados nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 23/74 e 24/74, de 31 de Janeiro, é feita a partir da incorporação nas forças armadas.

4. É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro.

Art. 4.º É ajustada para a centena de escudos imediatamente superior a totalidade das remunerações resultantes da aplicação do presente diploma que não corresponda a múltiplo de 100\$.

Art. 5.º — 1. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1976.

3. O disposto no artigo 3.º do presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades das dotações orçamentais destinadas a «vencimentos» do pessoal das respectivas corporações, que, para o efeito, serão reforçadas, se assim for necessário.

Art. 7.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho dos Ministros das respectivas pastas, devendo, contudo, os assuntos ser sempre presentes ao Ministro das Finanças quando envolverem encargos financeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 203/76

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Bragança seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 204/76

de 7 de Abril

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 171/76, de 3 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar o regulamento e o programa das provas do concurso de habilitação para conservadores e notários, que a seguir se publicam.

Regulamento

Artigo 1.º As provas do concurso de habilitação para conservadores e notários, a que se referem os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto n.º 171/76, de 3 de Março, incidirão sobre as matérias constantes do programa anexo a este Regulamento e serão prestadas pela forma prescrita nas disposições seguintes.

Art. 2.º O ponto da prova escrita, igual para todos os concorrentes que prestarem a prova no mesmo dia, será tirado à sorte pelo primeiro examinando na ordem alfabética e lido em voz alta pelo membro do júri que presidir ao acto.

§ 1.º A cada concorrente será entregue uma cópia do ponto, rubricado pelo presidente do júri.

§ 2.º O mesmo ponto não poderá servir para outra prova.

§ 3.º Na prestação da prova escrita não poderão os concorrentes comunicar uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 4.º Os concorrentes não poderão levar para a sala onde prestarem a prova quaisquer livros ou apontamentos; sendo-lhes, no entanto, permitido levar consigo os textos legislativos que entendam, sem prejuízo de o Ministério da Justiça poder fornecer a legislação de que precisarem.

§ 5.º A infracção do disposto nos §§ 3.º e 4.º importa a exclusão do concorrente.

§ 6.º Os concorrentes terão duas horas para a prestação da prova escrita. A medida que cada um for terminando o seu trabalho entregá-lo-á, datado e assinado e acompanhado da cópia do ponto, ao presidente do júri.

Art. 3.º Quando haja lugar a prova oral esta compreenderá um interrogatório sobre as matérias do programa.

§ 1.º A prova oral terá a duração de vinte e cinco minutos, cabendo cinco minutos a cada uma das matérias a seguir discriminadas:

- a) Orgânica e legislação especial dos serviços;
- b) Registo civil;
- c) Notariado;

e, dez minutos às matérias de registos predial, comercial e da propriedade automóvel.

O presidente do júri pode, a título excepcional, autorizar a prorrogação do interrogatório por mais cinco minutos.

§ 2.º O interrogatório sobre matéria de organização e legislação especial dos serviços será feito pelo vogal funcionário da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. Compete aos demais vogais do júri efectuar o interrogatório sobre as demais matérias incluídas no programa e em conformidade com a sua especialização profissional, cabendo as matérias de registo comercial e de propriedade automóvel ao vogal conservador do registo predial.

§ 3.º As provas orais serão públicas, mas nenhum dos candidatos admitidos às provas orais poderá ouvir os interrogatórios dos que forem examinados no mesmo dia, antes de ter prestado a sua prova.

É aplicável à infracção desta norma a sanção cominada no § 5.º do artigo anterior.

Art. 4.º Os pontos para as provas escritas serão organizados pelo júri e manter-se-ão secretos até serem sorteados.

Art. 5.º A falta a qualquer das provas poderá ser justificada uma só vez e unicamente por motivo de doença comprovada por atestado médico, apresentado ao presidente do júri dentro de vinte e quatro horas após a chamada.

O presidente do júri, desde que considere justificada a falta, marcará logo dia e hora para a prestação da prova.

Art. 6.º Ao entrarem na sala onde se realizarem as provas os candidatos deverão apresentar os seus bilhetes de identidade.

Art. 7.º O júri resolverá quaisquer dúvidas que se suscitarem a respeito da prestação das provas.

Programa das provas

I

Temas sobre a orgânica e legislação especial dos serviços

Conservatórias, cartórios e secretarias notariais e serviços anexados.

Regime do exercício de funções de conservador e notário: concurso de provimento: nomeação; posse; transferências; permutas; comissões de serviço; incompatibilidades; faltas e licenças; remunerações dos conservadores e notários; aposentações. Pessoal auxiliar das conservatórias, cartórios, secretarias e serviços anexados: regime do seu provimento e remunerações. Partilha dos emolumentos arrecadados nas conservatórias, cartórios e secretarias notariais. Obrigações para com o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça: notas emolumentares e folhas de pagamento.

II

Temas do registo civil

Os serviços de registo civil: conservatórias e postos. Critérios definidores da sua competência. Funcionários normalmente competentes; casos excepcionais. Livros das repartições. Formação dos actos de registos; declarações e documentos. Os assentos; seus requisitos gerais; regras a observar na escrita dos assentos. Averbamentos. Omissão e perda de registo. Vícios do registo. Cancelamentos. Rectificação do registo. Requisitos especiais das diferentes espécies de registos. Do processo preliminar de casamento; documentos e seu suprimento; consentimentos e seu suprimento; licenças; dispensa de parentesco; verificação de capacidade matrimonial dos estrangeiros e dos divorciados; dedução de impedimentos; casos especiais em que o processo é organizado depois da celebração do casamento; função do processo de publicações nestes casos especiais. Celebração do casamento. Registos de casamento. Dos meios de prova dos factos sujeitos a registo: certidões e boletins. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos: fiscais e emolumentos.

A tabela dos emolumentos do registo civil. Escrituração do livro Diário e do registo de emolumentos; seu fecho mensal.

III

Temas do registo predial

Conservatórias do registo predial: critério definidor da sua competência. Livros das conservatórias. Reforma dos livros inutilizados ou extraviados. Presen-

tações e prazo do registo. Legitimidade para se requererem actos de registo predial. Factos sujeitos a registo: enumeração do artigo 2.º do Código do Registo Predial. Discriminações: elementos que as constituem. Averbamentos às descrições: averbamentos officiosos e averbamentos requeridos. As inscrições: elementos que as constituem (gerais e específicos). Modalidades das inscrições: definitivas e provisórias. Averbamentos às inscrições; averbamentos de conversão; averbamentos de cancelamento.

Rectificações dos erros de qualquer acto de registo. Recusa da prática do acto de registo: seus fundamentos. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos fiscais e emolumentares. A tabela dos emolumentos do registo predial. Escrituração do livro de registo de emolumentos; seu fecho mensal.

IV

Temas do registo comercial

Os serviços do registo comercial. Conservatórias do registo comercial: critérios definidores da sua competência. Livros das conservatórias. Apresentações. Legitimidade para requerer actos do registo comercial. Factos sujeitos a registo referentes aos comerciantes (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959). Âmbito do registo comercial. A matrícula de comerciantes (em nome individual e sociedades comerciais) e de navios; seus elementos; averbamentos à matrícula. Inscrições e seus averbamentos. Liquidação e cobrança dos encargos dos actos (fiscais e emolumentares). A tabela dos emolumentos do registo comercial. Escrituração do livro de registo de emolumentos: seu fecho mensal.

V

Temas de registo da propriedade automóvel

As conservatórias do registo de propriedade automóvel: critério definidor da sua competência. Livros das conservatórias. Factos sujeitos a registo. Títulos do registo: seus elementos. Apreensão do veículo. Recusa do registo: seus fundamentos. A tabela de emolumentos do registo de automóveis.

VI

Temas de notariado

Organização do notariado português: cartórios e secretarias notariais. Competência funcional dos notários. Livros dos cartórios; livros das secretarias. Documentos: espécies. Requisitos dos instrumentos notariais. Nulidades e revalidações dos actos notariais. A escritura pública: actos que têm de ser celebrados por essa forma. Depósito, abertura e registo de testamentos cerrados. Procurações e seus requisitos. Registos e abertura de sinais. Reconhecimentos notariais: sua espécie. Recusa da prática de actos notariais: seus fundamentos.

Liquidação e cobrança dos encargos dos actos: fiscais e emolumentares. A tabela de emolumentos notariais. Escrituração do livro de registo de emolumentos e selo dos reconhecimentos: seu fecho mensal.

Ministério da Justiça, 24 de Março de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 243/76

de 7 de Abril

Sem prejuízo das medidas de fundo que irão ser adoptadas em ordem à remodelação da Polícia Judiciária, impõe-se, desde já, tomar providências que se têm vindo a revelar necessárias ao bom funcionamento dos serviços e respectiva descentralização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada, com sede em Ponta Delgada, uma inspecção da Polícia Judiciária, com competência para todo o arquipélago dos Açores.

2. As atribuições do Ministério Público, no que concerne ao inquérito policial e à instrução preparatória na comarca de Ponta Delgada, serão exercidas pela Polícia Judiciária.

3. Nas outras comarcas do arquipélago incumbe à Polícia Judiciária a investigação e instrução nos casos de competência exclusiva da Polícia e naqueles em que tal competência lhe for deferida.

Art. 2.º — 1. O quadro único do pessoal da Polícia Judiciária, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro, é acrescentado das seguintes unidades:

- 1 primeiro-oficial;
- 1 segundo-oficial;
- 3 terceiros-oficiais;
- 2 agentes motoristas;
- 2 contínuos e porteiros.

2. A admissão de pessoal administrativo e auxiliar para as inspecções das ilhas adjacentes fica dispensada das restrições constantes do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com excepção da prévia comunicação das vagas à Secretaria de Estado da Descolonização.

Art. 3.º A todo o pessoal da Polícia Judiciária em serviço na Inspeção de Ponta Delgada é aplicável o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963, sendo o subsídio do inspector igual ao do subinspector.

Art. 4.º — 1. Os encargos resultantes da criação da inspecção referida no artigo 1.º serão suportados durante o ano económico de 1976 por verba global a inscrever no actual orçamento do Ministério da Justiça.

2. A administração das despesas a que se refere o número anterior incumbirá à directoria da Polícia Judiciária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 205/76

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
2.º	36.º	2	Encargos Gerais da Nação Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	1 800 000\$00	—\$
5.º	51.º	1	Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento ...	—\$	6 800 000\$00
12.º	151.º	1	Ministério da Administração Interna Despesa extraordinária Segurança pública Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública Reequipamento da Polícia de Segurança Pública Despesas correntes: Bens duradouros: Material de defesa e segurança pública	5 000 000\$00	—\$
				6 800 000\$00	6 800 000\$00

Ministério das Finanças, 26 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 244/76

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 135-A/75 deu o devido relevo à necessidade de manter inalteradas as relações com companhias estrangeiras que detivessem participações significativas no capital de companhias nacionais, ao excluir do âmbito das nacionalizações do sector as empresas seguradoras de que fossem accionistas em determinados termos sociedades estrangeiras.

Por outro lado, considerou-se que a reestruturação da actividade seguradora se poderia desenvolver de forma coerente e articulada, não obstante coexistirem no mesmo sector, ao lado de empresas nacionalizadas, empresas mistas, agências das companhias estrangeiras e mútuas de seguros.

Acresce que o Código de Investimentos Estrangeiros, em relação à actividade seguradora, veio estabelecer que, a partir da data da sua publicação, só são permi-

tidos investimentos directos de capitais portugueses, salvaguardando desta restrição os investimentos estrangeiros já existentes.

Por provável lapso do legislador, o decreto-lei acima citado não considerou devidamente o caso da Companhia de Seguros Garantia. Com efeito, a Compagnie Suisse de Reassurances provou perante o Ministério das Finanças a sua participação no capital da Companhia de Seguros Garantia em 26,5 % dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º do referido diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia de Seguros Garantia deve ser incluída na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75.

Art. 2.º É reconhecida à Compagnie Suisse de Reassurances a faculdade de nomear a sua representação nos órgãos sociais da Companhia de Seguros Garantia na proporção do valor da respectiva participação no capital desta última.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior determinará a adequada revisão e adaptação dos Estatutos da Companhia de Seguros Garantia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 245/76

de 7 de Abril

As actuais condições do mercado financeiro aconselham a que sejam aumentados os pólos aglutinadores da criação da poupança.

A Junta do Crédito Público tem longa tradição e experiência no domínio do aforro, que é, por assim dizer, a sua vocação.

Por outro lado, este organismo possui os mecanismos capazes de responder às exigências determinadas pelo alargamento de âmbito da variedade das formas de aplicação de economias.

Parece, portanto, lógico que se preveja a conveniência de se criarem na Junta mais modalidades de rendas vitalícias que, providas de novos atractivos, sejam capazes de estimular o desejo de acumular fundos com finalidades de previdência individual complementar da oficial.

Também se julga adequado antever a possibilidade de tornar as rendas já criadas ou as que venham a efectivar-se susceptíveis de se enquadrarem em esquemas mais maleáveis em face das evoluções conjunturais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podę o Ministro das Finanças, por simples decreto, autorizar a Junta do Crédito Público a criar novas modalidades de rendas vitalícias.

2. O serviço destas rendas será executado através do Fundo de Renda Vitalícia, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 953, de 30 de Dezembro de 1960.

Art. 2.º As rendas vitalícias de modalidades actualmente existentes e a cargo da Junta do Crédito Público podem, mediante autorização concedida por disposição legal, ser enquadradas em alguma das modalidades a criar, desde que haja, para tanto, acordo entre a mesma Junta e os titulares dos respectivos certificados.

Art. 3.º É revogado o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 206/76

de 7 de Abril

Considerando que o crescimento constante da documentação resultante não só do natural aumento de operações, mas muito especialmente das novas funções cometidas ao Banco de Portugal, como Banco Central, vai tornando cada vez mais difícil a tarefa de arquivologia;

Considerando os encargos que advêm à instituição em consequência da acumulação de documentos;

Considerando, por outro lado, as vantagens que advêm da adopção do sistema da microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais traduzidos, quer na diminuição de custos, quer na sua maior facilidade de consulta e conservação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1 — a) O prazo do artigo 40.º do Código Comercial é aplicável ao Banco de Portugal quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados. Nos demais casos poderá a administração ordenar a inutilização dos documentos decorridos três anos.

b) Para além dos prazos indicados e em relação aos documentos a que os mesmos se referem, não será admitida reclamação em que se questione a validade das operações realizadas.

2 — a) É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

b) A microfilmagem constitui uma actividade normal e regular no curso dos serviços da instituição e é executada sob a responsabilidade do chefe do serviço da Secretaria-Geral.

c) As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

d) Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará a espécie microfilmada e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

e) O termo de encerramento conterá as rubricas dos funcionários que intervieram nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do arquivista encarregado de orientar os trabalhos.

f) A micro-reprodução do termo de encerramento será autenticada com selo branco apropriado.

3 — A inutilização dos documentos é feita por corte mecânico, de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

4 — As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações

obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 246/76

de 7 de Abril

A execução do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, revelou-se problemática, por pouco consentânea com a indole e necessidade da Inspeção-Geral de Finanças e o interesse dos seus funcionários.

Visa o presente diploma a adopção de um sistema mais adequado às realidades, que originará economia de despesas de deslocação e ajudas de custo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Considerar-se-ão como residindo oficialmente em Lisboa ou no Porto os funcionários a quem seja autorizada a fixação de residência em localidades situadas perifericamente àquelas cidades, quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e a distância entre a sede dos serviços e a residência não seja superior a 30 km.

2. No Porto, considerar-se-á como sede dos serviços a respectiva Direcção de Finanças, até que existam instalações próprias da Inspeção-Geral de Finanças.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS**

Portaria n.º 207/76

de 7 de Abril

Em aditamento à Portaria n.º 76/76, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos

termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, autorizar a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a consignar as suas receitas de venda de água, a favor do Banco de Fomento Nacional, como garantia de pagamento do capital e dos juros do empréstimo de 50 000 000\$, já autorizado pela Portaria n.º 76/76.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 27 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-n.º 247/76

de 7 de Abril

Considerando que as cartas de condução e as licenças de instrutor emitidas nos territórios do ultramar até à data do seu acesso à independência foram concedidas após aprovação nos exames a que se referem os artigos 49.º e 52.º do Código da Estrada;

Considerando que há toda a conveniência em promover a substituição de tais títulos, sobretudo durante o prazo da sua validade, por outros correspondentes emitidos pelas direcções ou secções de viação, eliminando-se ainda os problemas que eventualmente possam surgir com o seu extravio ou relativos à sua autenticidade;

Considerando que não seria justo, em tais casos, o pagamento pelos seus titulares da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho;

Considerando que, a par da troca fácil dos títulos, convém ter em conta o mercado de trabalho metropolitano;

Com fundamento no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares de cartas de condução emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar podem trocá-las gratuitamente durante o período de validade das mesmas, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, com dispensa de outra documentação, na direcção ou secção de viação com jurisdição na área onde tenham fixado a sua residência, ou em qualquer daqueles organismos, caso residam no estrangeiro.

Art. 2.º De igual faculdade e regime beneficiam os titulares de licenças de instrutor emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar, durante o período de validade das mesmas.

Art. 3.º Para os casos de extravio ou de caducidade dos títulos referidos no artigo anterior, o director-

-geral de Viação poderá fixar, por despacho, as condições de troca e de revalidação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 208/76

de 7 de Abril

O facto de o País ser deficitário em oleaginosas produtoras de óleos comestíveis conduz à necessidade de importação destas com carácter de continuidade; daqui, a conveniência de tal se realizar por forma a serem aproveitadas as conjunturas mais favoráveis do ponto de vista da situação dos mercados externos de origem e não segundo o ritmo de consumo.

Assim, poderá resultar ocasionalmente a necessidade de um maior período de armazenamento dos óleos comestíveis obtidos pela nossa indústria e correspondente defesa contra ranço, tal como internacionalmente se pratica, em conformidade com as respectivas normas do Codex Alimentarius, estabelecido, ao nível da Organização das Nações Unidas, pelo competente Comité Misto de Peritos FAO/OMS.

Ainda de um ponto de vista económico convém reduzir o emprego das terras descorantes aplicadas na refinação, dado estas serem importadas, baixando o nível de exigência quanto à intensidade da cor.

Também por motivos de natureza económica, resulta vantajoso dar maior maleabilidade na preparação do óleo alimentar, permitindo que nestes sejam incorporados os óleos vegetais directamente comestíveis, a cada momento disponíveis no mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira:

1 — São admissíveis nos óleos considerados comestíveis pela legislação em vigor os seguintes aditivos:

1.1 — Sinérgicos:

Ácido cítrico e citrato de sódio, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

1.2 — Antioxígenos, excepto no azeite:

Galatos de propilo, de octilo e de dodecilo, no máximo de 100 mg/kg, estremes ou em mistura. Hidroxianisol butilado (BHA) e hidroxitolueno butilado (BHT), no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Misturas de galatos com BHA, BHT, ou ambos, no máximo de 200 mg/kg, desde que não haja mais de 100 mg/kg dos galatos.

Palmitato de ascorbilo e esterearato de ascorbilo, no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Tocoferóis, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

No azeite refinado é admissível restituir o -tocoferol perdido nas operações de refinação, até ao limite máximo de 200 mg/kg.

2 — A intensidade de cor inferior ao valor 2 da escala de iodo imposta pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, bem como a Portaria n.º 23 945, de 27 de Fevereiro de 1969, e bem assim as características cromáticas referidas na Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho, para óleo de soja, passam a ser definidas por um mínimo de transparência $Y=80\%$ e comprimentos de onda dominantes entre 568 e 580 nanómetros, determinados conforme a norma portuguesa NP-937.

3 — São anulados os limites máximos do Índice de Bellier estabelecidos pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, nela referidos.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira, 20 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luis Filipe de Moura Vicente.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 248/76

de 7 de Abril

Foram introduzidas alterações no Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as quais obedeceram a imperativos norteados pelo objectivo essencial de tornar claros e eficazes os mecanismos de protecção aos pequenos e médios agricultores.

Do mesmo modo, atendendo a idêntica motivação, ora se alteram disposições, de evidente paralelismo e igual alcance, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, susceptíveis de criar um clima de instabilidade que possa vir a repercutir-se no indispensável esforço de desenvolvimento e modernização do sector agrícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São nacionalizados os prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas do Caia, Campilhas, S. Domingos e Alto Sado, Divor, Loures, Idanha, Mira, Odivelas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia, pertencentes a pessoas singula-

res, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, incluindo as de utilidade pública, que sejam proprietárias, no conjunto dos perímetros daqueles aproveitamentos, de uma área beneficiada superior a 30 ha, e que, mediante aplicação da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, se verifique corresponder a mais de 50 000 pontos.

2. Para o cálculo da pontuação referida no n.º 1, não serão tidos em conta quaisquer melhoramentos introduzidos na forma de aproveitamentos dos prédios após 30 de Julho de 1975.

3. Não são passíveis de nacionalização, nos termos previstos neste diploma, qualquer que seja a sua área ou a pontuação atribuída, os prédios rústicos pertencentes a produtores autónomos.

4. Considera-se produto autónomo, para efeitos do número anterior, aquele que na exploração de um ou mais prédios utilize exclusivamente o trabalho próprio ou o de pessoas do seu agregado familiar.

Art. 3.º — 1. É garantido aos proprietários atingidos pelas medidas de nacionalização decretadas no artigo 1.º o direito de reservar, na zona nacionalizada, a propriedade de uma área de terra, a demarcar em função do ordenamento global de exploração a estabelecer, até ao limite equivalente a 50 000 pontos, de harmonia com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, mas nunca inferior a 30 ha, independentemente da pontuação, desde que aqueles não mantenham terras incultas ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento a estabelecer por decreto proposto pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O desaparecimento superveniente dos requisitos exigidos no número anterior sujeitará a expropriação a área reservada.

3. Quando os proprietários, a que se refere o n.º 1, não explorem directamente a área que lhes venha a ser atribuída pelo exercício do direito de reserva, as cooperativas agrícolas de produção e associações afins gozarão do direito de preferência no arrendamento dessa área.

4. Quando os proprietários já tenham exercido o direito de reserva previsto em qualquer outro diploma legal não se aplica o disposto no n.º 1.

5. Não gozam do direito de reserva as pessoas colectivas de direito privado, incluindo as sociedades, ainda que de utilidade pública.

6. O direito de propriedade resultante do exercício do direito de reserva só pode ser transmitido por sucessão a favor de herdeiros legítimos ou do Estado ou, mediante negócio *inter vivos*, a favor do Estado.

7. É, contudo, proibida, sob pena de nulidade, a divisão do prédio rústico reservado.

Art. 4.º — 1. Os centros regionais de reforma agrária devem notificar, para os efeitos do artigo anterior, por carta registada, com aviso de recepção, os proprietários expropriados ou quem os represente, de que podem exercer o direito de reserva.

2. Não obstante o disposto no número anterior, mas para os mesmos efeitos e obedecendo ao mesmo condicionalismo, devem os centros regionais de reforma agrária fazer afixar editais na sede da associação de regantes e beneficiários do aproveitamento hidroagrícola de que beneficiem os prédios nacionalizados.

3. O direito de reserva caduca se não for exercido através de declaração escrita enviada ao Instituto de Reorganização Agrária, por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de quinze dias, a contar da notificação prevista no n.º 1, ou no prazo de trinta dias, a contar da afixação de editais prevista no n.º 2.

4. A declaração de exercício do direito de reserva deverá ser acompanhada, sob pena de ineficácia, de uma outra em que o reservante declare quais os prédios, rústicos e urbanos, de que é proprietário, tendo em consideração o disposto nos artigos 13.º e 14.º deste diploma.

Art. 8.º — 1.

2.

3. As práticas, por acção ou omissão, dolosas ou simplesmente negligentes de proprietários, arrendatários e outros empresários agrícolas que afectem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos, ou conduzam à perda, diminuição ou destruição da produção, para além de outras sanções que por lei sejam aplicáveis e da consequência prevista através do n.º 1 do artigo 3.º, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houver lugar, em termos a definir no diploma que regular a fixação e modo de pagamento das indemnizações.

Art. 2.º — 1. Os centros regionais de reforma agrária deverão, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei, dar execução ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, na sua nova redacção, quanto a expropriações já realizadas, independentemente de ter ocorrido anterior notificação ou afixação de editais.

2. Se os proprietários cujos prédios hajam sido expropriados tiverem tido conhecimento de tal facto, por qualquer modo, poderão requerer o direito de reserva, independentemente do disposto no número anterior, desde que o façam nos termos legais e dentro do prazo aí referido.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 249/76

de 7 de Abril

Torna-se necessário adaptar à nova orgânica governamental a constituição da Comissão Permanente para a Aplicação dos Direitos Anti-Dumping e Compensadores, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Permanente para a Aplicação dos Direitos Anti-Dumping e Compensadores, criada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966, passa a ser constituída por representantes dos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Comércio Externo, do Comércio Interno e da Indústria e Tecnologia.

Art. 2.º As funções atribuídas pelo artigo 15.º do Decreto n.º 46 828, de 5 de Janeiro de 1966, ao representante do Ministério da Economia na Comissão Permanente referida no artigo anterior passam a ser desempenhadas pelo representante do Ministério do Comércio Externo.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge Pinho Campinos.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 250/76

de 7 de Abril

A revisão das bases do imposto dos jogos bancados e do jogo de máquinas foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 606/74, de 12 de Novembro. Tratava-se de um primeiro passo no âmbito de uma mais ampla revisão, que está em estudo, do regime tributário do jogo, que permitirá acautelar o interesse público, através da arrecadação pelo Estado do respectivo imposto. Aquelas bases carecem, no entanto, desde já, de novo reajustamento, ainda no âmbito do § 2.º do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Permite-se, do mesmo passo, que sejam revistas as avenças fixadas com base nos factores anteriormente em vigor, bem como os capitais fixados para efeito tributário, para as máquinas automáticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias de exploração das zonas de jogos de fortuna ou azar permanentes do Algarve e do Estoril

e das zonas de jogo temporário de Espinho, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim, nos termos do artigo 35.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, os lucros brutos das bancas obtêm-se pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma:

Bancas simples:	Percentagens
Algarve	6
Espinho	21
Estoril	21
Figueira da Foz	15
Póvoa de Varzim	21

Bancas duplas:	Percentagens
Algarve	11
Espinho	35
Estoril	35
Figueira da Foz	26
Póvoa de Varzim	35

Art. 2.º O disposto neste diploma aplica-se ao imposto a liquidar de 1 a 10 do mês imediato ao da respectiva publicação.

Art. 3.º Os regimes de avenças fixados nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 48 912 serão revistos em função das alterações resultantes deste diploma, a partir da mesma data, sem prejuízo de as concessionárias optarem pelo regime de liquidação normal, podendo o Conselho de Inspeção de Jogos rever os capitais respeitantes ao jogo de máquinas automáticas que tenha fixado, nos termos do artigo 37.º do citado diploma legal, tendo em conta as circunstâncias verificadas e as que resultam da entrada em vigor deste diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 251/76

de 7 de Abril

A colocação de professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário no ano lectivo de 1975-1976 foi regulada pelo disposto nos Decretos-Leis n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, e 713-B/75, de 19 de Dezembro;

Considerando que no primeiro dos referidos diplomas se estabelece a possibilidade de concurso em duas fases, prevendo-se a entrega da documentação em Maio e Agosto, respectivamente;

Considerando que os candidatos às vagas existentes na docência se viram impedidos, por motivos vários, de em tempo serem colocados para iniciarem as suas funções à data da abertura do ano lectivo;

Considerando que os candidatos colocados até 31 de Dezembro de 1975 foram, nos termos do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, abonados dos seus vencimentos a contar de 1 de Outubro do mesmo ano, facto que traz para os opositores aos mesmos concursos colocados posteriormente àquela data desigualdade de tratamento que urge ultrapassar;

Verificando-se que a grande maioria deles, à custa de sacrifícios, tem vindo a aguardar a colocação em estabelecimento de ensino;

Atendendo, finalmente, a que é de justiça corresponder às legítimas expectativas desses candidatos, goradas por um processo de colocações que, no momento actual, não pode, por forma alguma, considerar-se satisfatório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Independentemente do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, os docentes eventuais ou provisórios dos ensinos preparatórios e secundários, colocados ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, com referência expressa que lhe faz o artigo 4.º daquele diploma, serão abonados de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1975, desde que a sua colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos professores dos ensinos preparatório e secundário que vierem a ser colocados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, para o qual remete o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves* — *Rui Alberto Barradas do Amaral* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 252/76

de 7 de Abril

Tendo em conta que, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/73, de 21 de Agosto, os ajudantes de escrivão dos tribunais comuns foram equiparados, para efeitos de participação emolumentar, aos oficiais de diligências do respectivo tribunal;

Considerando que se impõe que para os tribunais de trabalho se estabeleça medida legislativa idêntica,

já consagrada relativamente aos secretários, chefes de secretaria e escrivães dos tribunais do trabalho através do Decreto-Lei n.º 274-A/75, de 2 de Junho;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes de escrivão dos tribunais do trabalho são equiparados, para efeitos de participação emolumentar, aos funcionários de idênticas categorias dos tribunais judiciais.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 3.º A participação emolumentar concedida pelo presente diploma será devida nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 274-A/75, de 2 de Junho, e a partir de 1 de Março de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 253/76

de 7 de Abril

Tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho, veio atribuir aos escriturários-dactilógrafos dos tribunais judiciais o direito a uma participação emolumentar;

Considerando a necessidade de alargar esse direito aos profissionais de categoria idêntica que prestam serviço nos tribunais do trabalho, utilizando, para o efeito, iguais critérios de aplicação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os escriturários-dactilógrafos que prestam serviço nos tribunais do trabalho passarão a receber parte emolumentar, de harmonia com o que se dispõe no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho.

2. A participação emolumentar definida por este diploma será devida a partir de 1 de Março de 1976.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior serão suportados pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 254/76

de 7 de Abril

Após quase meio século de mistificação do sexo e de total ausência de educação sexual, é compreensível a curiosidade que caracterizou a procura de publicações, exposições filmicas e, em geral, de instrumentos de expressão e comunicação versando temas eróticos.

E como a liberdade que se sucede à contenção repressiva tem sempre o preço de alguns excessos, em breve começou a assistir-se à exploração mercantil, não já do erótico ou do nu artístico, mas do pornográfico e obsceno.

Convictos de que o melhor antídoto contra a sedução do proibido é muitas vezes a permissão banalizante, foram os anteriores governos contemporizando, sem intervir, com esse processo de desmitificação do sexo, que teve e tem aspectos positivos, pese isso a alguns espíritos mais convencionais e puritanos.

Durante séculos, foram as barreiras e os tabus erigidos em torno do sexo e dos seus problemas responsáveis por frustrações, taras e infelicidades sem conta. Nessa medida não terá deixado de desempenhar um papel socialmente terapêutico e profilático esta espécie de tratamento de choque, porventura não substituível por qualquer tentativa de cobertura educativa da fenomenologia sexual ao nível de toda a população portuguesa.

O mesmo aconteceu noutros países que nos precederam no acesso à liberdade, nos quais, a seguir a um período inicial de mórbida curiosidade, se entrou numa fase de generalizado desinteresse.

O mesmo, decerto, acabará por suceder entre nós. Acontece, no entanto, que dos mais diversos sectores sociais soam manifestações de protesto contra o que consideram, não sem razão, abusos intoleráveis. Sem negarem compreensão ao fenómeno, e até sem deixarem de analisá-lo de um ângulo pedagógico e científico, consideram ainda assim excesso reprovável a exibição e venda, em lugares públicos, às vezes por crianças, e também para crianças, de cartazes, livros, revistas, fotografias e outras formas de comunicação de conteúdo pornográfico ou obsceno, sem excluir a descrição ou a imagem de actos de ostensiva depravação sexual. Esse excesso é sem dúvida condenável, e tão-só a generalização desse sentimento de reprovação prova que com ele tem sido ofendido, senão mesmo ultrajado, o pudor do comum dos cidadãos.

Errado seria, no entanto, regressar-se ao extremo de contenção, que, neste como em outros domínios, caracterizou o anterior regime. Se queremos continuar a ser livres, temos, antes de mais, de habituarmos a isso.

Já a actual Lei de Imprensa, ao proibir a afixação, exposição, venda ou publicação de cartazes, anúncios, avisos, programas, manuscritos, impressos, desenhos ou quaisquer instrumentos ou formas de comunicação áudio-visual que contenham a ofensa prevista no artigo 420.º do Código Penal, que pune o ultraje à moral pública, contém uma clara reprovação dos referidos excessos.

Disciplina-se agora em novos termos o fenómeno, ainda fazendo apelo aos conceitos de pudor público e moral pública. Uma certa fluidez conceitual não

deixa, neste domínio, de ser um bem. Entende-se que proibir a importação ou a edição de obras de conteúdo pornográfico abriria as portas a um expediente de censura facilmente aproveitável para intoleráveis extensões ou extrapolações.

Quem, sendo adulto, se não autocensura do ponto de vista moral, dificilmente se deixará tutelar por leis divorciadas do conhecimento psicológico dos indivíduos e das massas. Devemos evitar as leis que de antemão se sabe serem ineficazes ou fadadas a cair em desuso.

Onde reside o excesso é fundamentalmente, e aí sem dúvida, na exibição e venda públicas daquelas obras. A sua edição e a sua venda em estabelecimentos especializados, a pessoas e por pessoas de maioridade, ou de idade qualificada, é hoje uma prática generalizada no comum dos países, defendida por psicólogos, sociólogos e pedagogos, e desempenham, de acordo com os dados da experiência e da ciência, uma função desmitificadora e desintoxicante. Aí da liberdade de expressão e pensamento, no dia em que o Estado se arvora em fiscal da criação artística e da sua procura, ainda que a pretexto de zelo moral ou de defesa dos costumes.

De igual modo se fugiu a qualquer forma de censura de filmes. Neste domínio — um dos mais visados pelas críticas de que se tem notícia — avançou-se apenas até à sua classificação como pornográficos e não pornográficos, para o efeito da aplicação aos primeiros de sobretaxas de algum modo desestimulantes da sua importação e da sua procura, ao mesmo tempo que se proíbe que assistam às respectivas exposições menores de 18 anos.

Os que a elas possam e queiram assistir, de antemão sabendo o que vão ver, fazem uso consciente da sua liberdade de acção, assumindo a correspondente responsabilidade. As penas previstas são suaves, embora não tanto quanto à infracção se verifique em relação a menores ou tenha provocado ou seja susceptível de provocar grave dano de natureza social. Em caso de segunda ou ulterior reincidência, a pena não será remível.

O regime agora proposto destina-se a ser revisto e regulamentado após os necessários estudos de opinião, o que o Governo promoverá.

A experiência ditará se é ou não preciso ir mais longe. Crê-se que não. Sobretudo se, como se impõe, o fenómeno for paralelamente atacado nas suas causas, através de amplas acções de educação cívica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido afixar ou expor em montes, paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, exhibir, emitir ou por outra forma dar publicidade a cartazes, anúncios, avisos, programas, manuscritos, desenhos, gravuras, pinturas, estampas, emblemas, discos, fotografias, filmes e em geral quaisquer impressos, instrumentos de reprodução mecânica e outros objectos ou formas de comunicação áudio-visual de conteúdo pornográfico ou obsceno, salvo nas circunstâncias e locais previstos nos artigos seguintes:

2. Para o efeito do disposto neste diploma, são considerados pornográficos ou obscenos os objectos e

meios referidos no número antecedente que contêm palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou moral pública.

Art. 2.º — 1. A exposição e venda de objectos e meios referidos no n.º 1 do artigo antecedente só é permitida no interior de estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse tipo de comércio, devidamente licenciados, em termos a regulamentar.

2. A venda referida no número antecedente é vedada a ou por menores de 18 anos.

Art. 3.º É proibida qualquer forma de propaganda dos objectos e meios referidos no n.º 1 do artigo 1.º que seja em si pornográfica.

Art. 4.º — 1. A comissão de classificação etária de espectáculos cinematográficos passará a classificá-los também em pornográficos e não pornográficos, para o efeito do disposto no número seguinte:

2. Em relação aos filmes classificados de pornográficos, serão agravadas a sobretaxa de importação e as taxas incidentes sobre o preço dos bilhetes, nos termos que vierem a ser regulamentados, sendo proibida a entrada e assistência às respectivas exhibições de menores de 18 anos.

3. O disposto nos números anteriores poderá vir a ser aplicado, com as necessárias adaptações, aos espectáculos teatrais ou em recintos de diversões nocturnas ou ainda aos objectos e publicações referidos no n.º 1 do artigo 1.º por decreto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Tutela.

4. Sobre os filmes produzidos em Portugal classificados de pornográficos incidirá uma taxa especial equivalente à sobretaxa de importação prevista no antecedente n.º 2, sendo igualmente agravadas, nos termos do mesmo número, as taxas incidentes sobre os preços dos bilhetes e proibida a entrada de menores de 18 anos às respectivas exhibições.

Art. 5.º — 1. É proibida a passagem de cenas ou imagens pertencentes a filmes classificados de pornográficos no decurso de sessões de cinema em que sejam exibidos filmes como tal não classificados.

2. São igualmente proibidos o anúncio ou qualquer forma de publicidade de filmes classificados de pornográficos, contendo palavras ou imagens de sentido ou conteúdo pornográfico ou obsceno.

3. Com a menção da classificação etária, deve o anúncio dos filmes conter a menção de terem sido classificados como pornográficos, quando for esse o caso.

Art. 6.º — 1. A infracção do disposto no presente diploma, para a qual nele se não preveja pena especial, fará incorrer os seus autores em pena de prisão até seis meses e multa de 1000\$ até 200 000\$.

2. Em caso de segunda e ulterior reincidência, a pena não poderá ser declarada remível.

3. Responderão como co-autores, nos termos da lei aplicável, os responsáveis dos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno.

Pelo pagamento das multas aplicadas responderão solidariamente as respectivas empresas proprietárias.

4. A infracção consistente na venda por menores de 18 anos e maiores de 16 anos de qualquer dos objectos ou meios previstos no n.º 1 do artigo 1.º sujeitará os mesmos menores à pena de prisão até três meses, não lhes sendo aplicável o disposto no antecedente n.º 2.

Os menores de 16 anos responsáveis pela mesma infracção ficarão sujeitos a medidas de prevenção criminal.

5. Constitui circunstâncias agravante, a que corresponderá o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das penas de prisão e multa, a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno a ou através de menores de 18 anos, e em geral a infracção do disposto no presente diploma que tenha provocado ou seja susceptível de provocar, grave dano de natureza social.

6. Fica ressalvada a aplicação de pena de prisão mais grave prevista na lei geral.

Art. 7.º — 1. É dever de qualquer autoridade judicial, policial, militar ou administrativa e faculdade de qualquer cidadão participar a ocorrência de qualquer dos actos proibidos pelo presente diploma ao Ministério Público, através dos seus agentes ou da Polícia Judiciária.

2. Por iniciativa própria ou na sequência de participação recebida, nos termos do número precedente, poderão o Ministério Público ou a Polícia Judiciária providenciar no sentido da conservação e recolha de quaisquer elementos factuais e probatórios de interesse para a instrução do correspondente processo.

3. O Ministério Público ou as autoridades policiais, militares e administrativas poderão ainda apreender os objectos e meios referidos no artigo 1.º deste diploma, quando expostos na via pública, como providência preventiva e cautelar, submetendo o efeito à autoridade judicial competente no prazo de quarenta e oito horas. Os objectos terão o destino que lhes vier a ser assinalado na sentença final e que será, em caso de condenação, a destruição. Nos restantes casos, a apreensão deverá ser objecto de prévia decisão judicial, a requerimento do Ministério Público.

Art. 8.º Aos processos correspondentes aos delitos previstos no presente diploma aplicam-se as regras processuais da Lei de Imprensa, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor dez dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António de Almeida Santos.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.